



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 6 de novembro de 2023  
(OR. en)

14254/23

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2023/0330 (NLE)

---

---

PECHE 440

### ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

---

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução 2014/170/EU que estabelece uma lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, no respeitante à República de Trindade e Tobago

---

# DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão de Execução 2014/170/EU  
que estabelece uma lista dos países terceiros não cooperantes  
no âmbito da luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada,  
no respeitante à República de Trindade e Tobago**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 33.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

---

<sup>1</sup> JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1005/2008 estabelece um regime da União destinado a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.
- (2) O capítulo VI do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 dispõe sobre o processo relativo à identificação de países terceiros não cooperantes, as diligências relativas a esses países não cooperantes identificados, o estabelecimento de uma lista dos mesmos, a sua retirada da lista, a publicidade desta e eventuais medidas de emergência.
- (3) Em 24 de março de 2014, o Conselho adotou a Decisão de Execução 2014/170/UE<sup>1</sup>, que estabelece uma lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.
- (4) Em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, a Comissão notificou a República de Trindade e Tobago («Trindade e Tobago») por Decisão de 21 de abril de 2016<sup>2</sup> da possibilidade de ser identificada como país que a Comissão considera ser um país terceiro não cooperante.
- (5) Na sua Decisão de 21 de abril de 2016, a Comissão incluiu informações sobre os principais factos e considerações em que se baseia essa possível identificação.

---

<sup>1</sup> Decisão de Execução do Conselho, de 24 de março de 2014, que estabelece uma lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca INN, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 91 de 27.3.2014, p. 43).

<sup>2</sup> Decisão da Comissão, de 21 de abril de 2016, que notifica um país terceiro da possibilidade de ser identificado como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO C 144 de 23.4.2016, p. 14).

- (6) A Decisão de 21 de abril de 2016 foi notificada a Trindade e Tobago juntamente com um ofício que convidava o país a executar, em estreita colaboração com a Comissão, um plano de ação para corrigir as deficiências identificadas.
- (7) Pela Decisão de 21 de abril de 2016, a Comissão encetou um processo de diálogo com Trindade e Tobago.
- (8) Em particular, a Comissão convidou Trindade e Tobago a tomar as medidas necessárias para a execução das ações previstas no plano de ação proposto pela Comissão e a apreciar a sua execução.
- (9) Trindade e Tobago teve oportunidade de reagir à Decisão de 21 de abril de 2016, assim como a outras informações pertinentes comunicadas pela Comissão, apresentando elementos de prova que contrariassem ou refutassem os factos descritos na mesma decisão. Foi conferido a Trindade e Tobago o direito de solicitar ou prestar informações adicionais.
- (10) A Comissão prosseguiu a busca e a verificação de todas as informações pertinentes. As observações apresentadas, oralmente e por escrito, por Trindade e Tobago na sequência da Decisão de 21 de abril de 2016 foram examinadas e tidas em conta. Foram realizadas reuniões, tanto presenciais como virtuais, entre Trindade e Tobago e a Comissão para debater os pontos relevantes. Este país foi mantido informado, oralmente ou por escrito, das considerações da Comissão.

- (11) Com base nas informações obtidas, a Comissão entendeu que Trindade e Tobago não tratou de forma satisfatória os pontos que suscitavam preocupação e as deficiências descritos na Decisão de 21 de abril de 2016. Além disso, a Comissão concluiu que as medidas propostas no plano de ação não haviam sido integralmente aplicadas.
- (12) Consequentemente, a Comissão adotou a Decisão de Execução (UE) 2023/2051<sup>1</sup>, em que identifica Trindade e Tobago como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.
- (13) Com base no processo de inquérito e de diálogo levado a cabo pela Comissão, incluindo a correspondência trocada e as reuniões havidas, assim como a fundamentação da Decisão de 21 de abril de 2016 e da Decisão de Execução (UE) 2023/2051, afigura-se adequado incluir Trindade e Tobago na lista dos países terceiros não cooperantes no âmbito da luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.
- (14) Na Decisão de 21 de abril de 2016, a Comissão analisou os deveres de Trindade e Tobago e avaliou o cumprimento das obrigações internacionais que incumbem a este país enquanto Estado do pavilhão, Estado do porto, Estado costeiro ou Estado da comercialização. Para o efeito, teve em conta os critérios enunciados no artigo 31.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.
- (15) A Comissão analisou o cumprimento por Trindade e Tobago tomando por referência as conclusões da Decisão de 21 de abril de 2016 e tendo em conta as informações relevantes prestadas por aquele país, o plano de ação proposto e as medidas adotadas para corrigir a situação.

---

<sup>1</sup> Decisão de Execução (UE) 2023/2051 da Comissão de 25 de setembro de 2023 que identifica Trindade e Tobago como país terceiro não cooperante na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 236, 26.9.2023, p. 26).

- (16) As principais deficiências identificadas pela Comissão relacionavam-se com o incumprimento de várias obrigações de direito internacional, respeitantes, em particular, à adoção de um quadro jurídico adequado e atualizado, à falta de um acompanhamento eficiente e adequado dos navios de pesca que arvoram o pavilhão de Trindade e Tobago e à falta de inspeções de pesca no porto. As deficiências identificadas dizem respeito, de um modo mais geral, ao incumprimento das obrigações previstas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e no Acordo sobre a implementação da Parte XI da mesma<sup>1</sup> (CNUDM), no Acordo sobre a implementação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, no Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, de 10 de Dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores<sup>2</sup> (UNFSA) e no Acordo sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada<sup>3</sup> (AMEP).
- (17) Por conseguinte, na Decisão de Execução de 25 de setembro de 2023, a Comissão identificou Trindade e Tobago como país terceiro não cooperante, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.
- (18) Não se encontraram elementos de prova de que o incumprimento por Trindade e Tobago dos deveres que lhes incumbem por força do direito internacional resulte das suas limitações enquanto país em desenvolvimento.
- (19) Com base na Decisão de 21 de abril de 2016 e na Decisão de Execução (UE) 2023/2051, assim como no processo de diálogo entre Trindade e Tobago e a Comissão e seus resultados, conclui-se que as medidas tomadas por este país, à luz das obrigações que lhe incumbem enquanto Estado do pavilhão, são insuficientes para dar cumprimento ao disposto nos artigos 94.º, 117.º, 118.º e 119.º da CNUDM, aos artigos 18.º, 19.º e 23.º do UNFSA e aos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 12.º do AMEP.

---

<sup>1</sup> JO L 179 de 23.6.1998, p. 3.

<sup>2</sup> JO L 189 de 3.7.1998, p. 17.

<sup>3</sup> JO L 191 de 22.7.2011, p. 3.

- (20) Trindade e Tobago não cumpriu, por conseguinte, os deveres que lhe incumbem por força do direito internacional enquanto Estado do pavilhão, nomeadamente de tomada de medidas para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.
- (21) Atentas as conclusões sobre a atuação de Trindade e Tobago, este país deverá ser aditado, nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, à lista dos países terceiros não cooperantes estabelecida pela Decisão de Execução 2014/170/UE do Conselho. A referida decisão de execução deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (22) A inclusão de Trindade e Tobago na lista dos países não cooperantes na luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada acarreta a aplicação das medidas estabelecidas no artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008. O artigo 38.º, n.º 1, desse regulamento prevê a proibição da importação de produtos da pesca capturados por navios que arvoram pavilhão de países terceiros não cooperantes. No caso de Trindade e Tobago, essa proibição deve abranger todas as unidades populacionais e espécies definidas no artigo 2.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, uma vez que a não adoção de medidas adequadas respeitantes à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que determinou a identificação deste país terceiro como não cooperante, não se limita a uma determinada unidade populacional de peixes ou espécie.
- (23) É assente que, entre outras consequências, a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada empobrece as unidades populacionais, destrói os habitats marinhos, compromete a conservação e a utilização sustentável dos recursos marinhos, distorce a concorrência, põe em perigo a segurança alimentar, coloca os pescadores cumpridores em desvantagem injusta e debilita as comunidades costeiras. Atenta a amplitude dos problemas relacionados com a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, afigura-se necessário proceder à aplicação célere das medidas impostas pela União a Trindade e Tobago enquanto país terceiro não cooperante. Consequentemente, a presente decisão deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(24) e Trindade e Tobago demonstrar ter corrigido a situação que determinou a sua inclusão na lista dos países terceiros não cooperantes, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, deve retirar esse país dessa lista, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008. As decisões de retirada da lista deverão ter igualmente em conta a adoção por Trindade e Tobago de medidas concretas, aptas a assegurar uma melhoria duradoura da situação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Ao anexo da Decisão de Execução 2014/170/UE é aditada a República de Trindade e Tobago.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---